Altera a Lei  $n^{\rm o}$  6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 19
§ 4º As certidões de nascimento
mencionarão a data em que foi feito o assento, a
data, por extenso, do nascimento e, ainda,
expressamente, a naturalidade.
"(NR)
"Art. 29
§ 3º Os ofícios do registro civil das
pessoas naturais são considerados ofícios da
cidadania e estão autorizados a prestar outros
serviços remunerados, na forma prevista em convênio,
em credenciamento ou em matrícula com órgãos
públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste
artigo independe de homologação e será firmado pela
entidade de classe dos registradores civis de
pessoas naturais de mesma abrangência territorial do
órgão ou da entidade interessada."(NR)
"Art. 54
9º) os nomes e prenomes, a profissão e a
residência das duas testemunhas do assento, quando
se tratar de parto ocorrido sem assistência médica
em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa
de saúde;
10) o número de identificação da
Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito
verificador, exceto na hipótese de registro tardio
previsto no art. 46 desta Lei; e
previsto no art. 40 desta lei, e
11) a naturalidade do registrando.
11) a naturalidade do registrando.
11) a naturalidade do registrando.
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento."(NR)
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento."(NR)  "Art. 70
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento."(NR)  "Art. 70
11) a naturalidade do registrando.  § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento."(NR)  "Art. 70

"Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

....."(NR)

"Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita."(NR)

"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

- I erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
- II erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
- III inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
- IV ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
- V elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.
  - § 1° (Revogado).
  - § 2° (Revogado).
  - § 3° (Revogado).
  - § 4° (Revogado).
- § 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2017.

ANDRÉ FUFUCA 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência